

tecnoSET

HARMONIZE SUAS INFORMAÇÕES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2017

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROTOCOLO Nº 14.667.403-8

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.,
estabelecida na Cidade de São Paulo, na Rua Tamoios, 246 - Jardim Aeroporto -
CEP: 04.630-000, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 64.799.539/0001-35, vem,
respeitosamente, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93 c/c o item 3 do
edital, ingressar com a presente;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vício contido no ato convocatório que compromete a **COMPETITIVIDADE** do procedimento licitatório, nos termos que passa a expor.

DO MÉRITO e DO DIREITO

O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 48/2017 tem por objeto a futura e eventual contratação de serviços de impressão/reprografia (outsourcing), com locação de impressoras multifuncionais para impressão de primeiro uso (equipamento novo) e scanners, além de um Servidor e Software de gerenciamento e controle com fornecimento de consumíveis e reposição de peças (toner, cilindros, fusores e kits de manutenção, exceto papel), prestação de assistência técnica, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento de serviços e também treinamento sobre o software de gerenciamento e nos recursos das impressoras, bem como sua utilização geral, para um grupo de servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de acordo com as condições constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

A exigência dos índices econômicos indicados na Lei de Licitações destina-se exclusivamente a selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução do contrato.

O objetivo, portanto, é o de prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Pois bem, a empresa TecnoSet está convicta de que há no edital, cláusula que restringe o universo de competidores e, portanto, inibe a disputa, em face de uma suposta aferição da capacidade econômico-financeira.

Vejamos. Reza o edital, item 12 (Habilitação) que:

f.3) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas, amplamente aceitas contabilmente para aferir essa situação:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

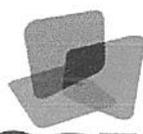
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

No entanto, o edital não estabeleceu a possibilidade alternativa do licitante detentor de índices inferiores a 1, de comprovar sua boa situação financeira por meio do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da licitação.

E por que o índice da impugnante está inferior a 1 (um)?

Porque grandes investimentos em ativos (infraestrutura, equipamentos, equipe técnica etc.) têm como consequência o aumento do passivo contábil, muito embora a empresa esteja aumentando sua capacidade. Ou seja, uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua



capacidade operacional. Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Patrimônio Líquido.

O artigo 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2010 dispõe;

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (g.n.)

Outros órgãos federais também contemplam esta exigência, conforme segue:

FURG - PE/14/2017

Pág. 3

3.4.3.4 - A empresa vencedora que tiver um dos índices mencionados no inciso III do subitem 3.4.3 iguais ou menores que 1, deverá apresentar cópia do balanço patrimonial que comprove patrimônio líquido mínimo de 10%(dez por cento) do valor a ser contratado.

UFPR – PE/089/2016

Pág. 17

10.8 – As empresas licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no Inciso V, do Artigo 43 da Instrução Normativa nº 02 SLTI/MPOG, de 11/10/2010, ou SICAF – Nível VI (Da Qualificação Econômico-Financeira), deverão comprovar que possuem capital social integralizado ou valor de patrimônio líquido, correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação anual.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – PE/28/2016

Pág. 13

b-6) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (**patrimônio líquido**) equivalente a 10% (**dez por cento**) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

UFSC – PE/301/2017 – SRP

Pág. 08

a.1) Na qualificação econômico-financeira do SICAF, o licitante deverá apresentar resultado igual ou maior do que 1,00 (um) em todos os índices que medem a situação financeira (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente). Não apresentando tal resultado no tocante aos índices, o(a) Pregoeiro(a) inicialmente, ainda via sistema SICAF, verificará se o licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido em valor igual ou superior a 10% (dez

por cento) do valor estimado global da contratação. **Caso contrário ou se o seu cadastro estiver desatualizado**, o licitante deverá apresentar, nos termos do item 11.5 deste Edital, as Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício) do último exercício social, relativamente à data da apresentação da proposta, para fins de comprovar que atende a um desses itens, isto é, índices contábeis ou Capital Social/Patrimônio Líquido no percentual citado anteriormente.

UFSC – PE/344/2017 – SRP

Pág. 08

a.1) Na qualificação econômico-financeira do SICAF, o licitante deverá apresentar resultado igual ou maior do que 1,00 (um) em todos os índices que medem a situação financeira (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente). Não apresentando tal resultado no tocante aos índices, o(a) Pregoeiro(a) inicialmente, ainda via sistema SICAF, verificará se o licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado global da contratação. **Caso contrário ou se o seu cadastro estiver desatualizado**, o licitante deverá apresentar, nos termos do item 11.5 deste Edital, as Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício) do último exercício social, relativamente à data da apresentação da proposta, para fins de comprovar que atende a um desses itens, isto é, índices contábeis ou Capital Social/Patrimônio Líquido no percentual citado anteriormente.

Esse é o entendimento da jurisprudência desse egrégio Tribunal:

“(...)9.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (...)

9.3. alertar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (SPOA/ME) para que, em futuros procedimentos licitatórios: (...)

9.3.7. a exigência de valores mínimos de índices contábeis para fins comprovação da capacidade econômico-financeira, sem que se permita às licitantes, cujos índices não atingiram tais patamares, demonstrarem sua capacidade mediante apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, ou ofertarem garantias, caracteriza descumprimento do art. 44 da IN-SLTI/MPOG 02/2010 e restringe desnecessariamente a competitividade, violando o 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.” (ACÓRDÃO Nº 1188/2011 – TCU – Plenário) (grifamos)

“(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”. (Acórdão TCU nº 1871/2005 – Plenário)



Ademais, não é possível afastar-se da Constituição Federal que, de forma peremptória, preceitua em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.)

Sendo assim, a empresa não concorda com a improcedência da Representação uma vez que tal posicionamento contraria todas as orientações e decisões deste próprio Tribunal, contrariando, ainda, a finalidade maior da Corte de Contas que é primar por uma contratação competitiva e sem prejuízo ao erário.

a.1) Na qualificação econômico-financeira do SICAF, o licitante deverá apresentar resultado igual ou maior do que 1,00 (um) em todos os índices que medem a situação financeira (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente). Não apresentando tal resultado no tocante aos índices, o(a) Pregoeiro(a) inicialmente, ainda via sistema SICAF, verificará se o licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado global da contratação. **Caso contrário ou se o seu cadastro estiver desatualizado**, o licitante deverá apresentar, nos termos do item 11.5 deste Edital, as Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício) do último exercício social, relativamente à data da apresentação da proposta, para fins de comprovar que atende a um desses itens, isto é, índices contábeis ou Capital Social/Patrimônio Líquido no percentual citado anteriormente.

Certamente, a possibilidade descrita no artigo 44 da IN SLTI nº 02/10, qual seja, a de que as empresas que não demonstrarem resultado igual ou superior a 1 para os índices de LG, LC e SG, possam comprovar a sua boa situação financeira por intermédio do Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor que corresponda a de 10% do objeto licitado, visa ampliar a competitividade garantindo a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante pede que a Administração submeta o edital a severo escrutínio, revendo a exigência de índices contábeis, a permitir o cumprimento do subitem 12.1, letra “k”, mediante a apresentação de comprovação do Patrimônio Líquido equivalente (ou superior) a 10% do valor estimado do contrato.

Termos em que
P. e E. Deferimento

São Paulo, 13 de novembro de 2017.


CLEVERSON AURELIO MARQUETI
Representante Legal